

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

ALANNA VIANA ALVES DA SILVA

DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ERA 4.0: a lei de proteção de dados e seus
desdobramentos.

Recife
2019

ALANNA VIANA ALVES DA SILVA

**DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ERA 4.0: a lei de proteção de dados e seus
desdobramentos.**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da
Instrução Cristã como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientadores: Prof. Dr. Henrique Weil
Coorientador: Prof. Dr. Ricardo Silva

Recife
2019

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

Silva, Alanna Viana Alves da.

S586d Direitos fundamentais na era 4.0: a lei de proteção de dados e seus
desdobramentos / Alanna Viana Alves da Silva. - Recife, 2019.
43 f.

Orientador: Prof. Dr. Henrique Weil Afonso.

Coorientador: Prof. Dr. Ricardo Silva.

Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade
Damas da Instrução Cristã, 2019.

Inclui bibliografia.

1. Direitos fundamentais. 2. Digital. 3. Lei Geral de proteção de
dados. I. Afonso, Henrique Weil. II. Silva, Ricardo. III. Faculdade Damas
da Instrução Cristã. IV. Título.

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2019.2-384)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

ALANNA VIANA ALVES DA SILVA

DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ERA 4.0: a lei de proteção de dados e seus
desdobramentos

DEFESA PÚBLICA em, Recife, ____ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

Examinador(a):

Dedico este trabalho primeiramente a Deus - por ser essencial em minha vida, autor de meu destino - meu guia, socorro presente em todas as horas.

AGRADECIMENTOS

Toda Honra e Glória ao Senhor Deus. Tudo o que tenho, o que sou e o que conquistei foi através de sua bondade e misericórdia em minha vida.

Agradeço imensamente a todos da minha família, meus pais que foram os que me deram condições para poder estudar em faculdades renomadas, acreditaram em mim e me deram forças em todos os momentos, do início ao fim. Aos meus irmãos, Cris pois estava presente no início de tudo e me ajudou, Arianne por ser minha companheira em todas as etapas e Arthur pelo carinho que sempre teve para comigo.

Agradeço também a meu marido Amauri, mais que uma relação temos companheirismo, parceria. Esteve comigo a partir do 3º período da faculdade e hoje vejo o quanto crescemos até fim desta caminhada. Pelas madrugadas de trabalhos incansáveis, pela força quando eu já não mais tinha e por todo apoio – obrigada.

Gratidão por nessa caminhada encontrar pessoas que se fizeram presente por opção. Emilly Dayana, muito além de uma colega de graduação, sua irmandade demonstra o amor de Deus por mim. Passamos por muitas coisas na graduação, nos distanciamos fisicamente, mas uma continuou sendo a irmã de coração. Obrigada.

Aos professores da graduação, que ao longo da minha vida acadêmica se dispuseram a sanar minhas dúvidas, me ajudando a adquirir conhecimento, possibilitando desse modo o meu crescimento pessoal e profissional, em especial prof. Dr. Henrique Weil e Prof. Dr. Ricardo Silva por terem aceitado o desafio de me orientar nesse trabalho de conclusão de curso mesmo com o curto prazo. Obrigada pela atenção e paciência que tiveram comigo, assim como a entrega em sempre dar o melhor conhecimento para transpassar a este defesa.

RESUMO

Os direitos fundamentais foram se desenvolvendo com o passar de conquistas sociais e políticas. Não são imutáveis e podem surgir novos ao longo do tempo. Não seria diferente com o avanço da era digital e das novas formas de negócios, principalmente quando eles têm por base a utilização de dados pessoais. A partir disso, é necessária a observação de como o Estado Brasileiro tem se estruturado frente à proteção desses dados e como a forma como os poderes públicos regulamentam a atividade de corporações que se encontram a frente das plataformas digitais. Constatou-se que o modelo Brasileiro de proteção de dados em vista do atual cenário da Lei Geral de proteção de dados não teria força suficiente para efetivação do direitos fundamental à privacidade e intimidade, visto o excesso técnico da lei, a futura criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e o obstáculo da efetivação da mesma em âmbito extraterritorial em detrimento do desenvolvimento maciço de novas tecnologias que proporcionam a falsa impressão de liberdade aos usuários, trazendo portanto, riscos de agressão aos direitos fundamentais da privacidade e intimidade.

Palavras-chave: direitos fundamentais. Digital. Lei Geral de proteção de dados

ABSTRAC

Fundamental rights have developed over social and political achievements. They are not unchanging and may emerge new over time. It would be no different with the advancing digital age and new forms of business, especially when they are based on the use of personal data. From this, it is necessary to observe how the Brazilian State has been facing the structuring of data protection and how the form of government may interfere with the governance of corporations that are ahead of digital platforms. It is concluded that the current scenario of Brazil with the General Data Protection Act is not strong enough for the realization of the fundamental right, given the technical excess of the law, the future creation of the National Data Protection Authority and the obstacle to the effectiveness. extraterritorial, thus bringing risks of aggression to the fundamental rights of privacy and intimacy.

Keywords: fundamental rights. Digital. General Data Protection Ac

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. A INTERNET DAS COISAS E A MONETIZAÇÃO DE NEGÓCIOS COM BASE EM DADOS	10
2.1 As revoluções industriais e a tecnologia na visão do futuro	10
2.2 A autonomia regulatória e legitimidade democrática frente a Era 4.0	17
3. A PROTEÇÃO DE DADOS COMO DIREITOS FUNDAMENTAL NA ERA 4.0...20	
3.1 As dimensões dos direitos fundamentais e sua influência atual.....	23
3.2 As características dos direitos fundamentais e sua relação com a sociedade interconectada.....	26
3.3 A importância do direito fundamental à privacidade e intimidade.....	27
3.4 A privacidade dos dados pessoais como direito fundamental	30
4. O PANORAMA BRASILEIRO COM RELAÇÃO AOS PROBLEMA DA EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA INTERNET	34
4.1 Contexto histórico da proteção de dados pessoais no Brasil	34
4.2 O status brasileiro e a efetiva proteção ao direito fundamental da privacidade com o advento da LGPD	36
5. CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS	41

1. INTRODUÇÃO

As inovações tomam um espaço gigantesco no mercado, novos modelos de negócios surgem e cada vez mais se busca o benefício do avanço tecnológico para alcance de interesses. *Big Data*, marketplace, aprendizado de máquina, Freemium, inteligência artificial, são alguns dos modelos de negócios baseados em tecnologia e trazem uma nova forma de economia para as plataformas digitais. Junto a elas vem novos atos regulatórios e o cuidado com direitos ou possíveis lesões à direitos que percorrem esses sistemas.

Em vista disso, o objeto desta pesquisa engloba a Lei Geral de Proteção de Dados, levando em consideração os direitos fundamentais que a baseiam, mais precisamente, o direito fundamental da privacidade e da inviolabilidade de intimidade, visto que cada vez mais as tecnologias e a indústria inteligente tem se aprofundado no que vem a ser serviços personalizados a cada indivíduo através de suas informações expostas em um rede digital. Tendo como base a atual conjuntura do que vem a ser chamada era 4.0, do Estado Brasileiro e da novel Lei Geral de Proteção de Dados, questiona-se: O Poder Público Brasileiro teria maturidade técnica para efetivação dos direitos fundamentais à proteção de dados garantindo à privacidade e intimidade frente as corporações tecnológicas cada vez mais presentes no dia a dia do cidadão?

Pesquisar esse tema é necessário pois a proteção de dados pessoais está intrinsecamente ligada a direitos fundamentais como privacidade e liberdade protegidos por nossa Carta Magna no inciso X do art. 5º, tendo sua importância no contexto do mundo globalizado, visto que dados se tornam cada vez mais importantes para obtenção de resultados empresariais de forma a levar até a monetização dos mesmos, podendo gerar lesão ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Além disso, do ponto de vista acadêmico, poucos são os que realmente sabem qual o real impacto da Lei de Proteção de Dados Pessoais, uma vez ser ainda uma novidade legislativa em vacation legis, para vigorar em agosto de 2020 e para o completo adequamento das empresas sendo pública ou privadas as suas diretrizes. Da mesma forma, traz elementos diferentes que precisam de compreensão quanto às novas terminologias de uma posição mais tecnológica das

relações existentes levando a ter um intelecto mais técnico quanto ao que necessariamente envolve esta lei, por isso, de extrema relevância trazer esse tema para discussão em meio acadêmico, ocasionando uma nova perspectiva quanto a tudo que já foi discutido no Brasil com relação a esfera digital e a Internet das coisas.

Nesta pesquisa adota-se o método dedutivo, uma vez que o objetivo principal desse estudo é observar como a LGPD poderá funcionar no Brasil frente a atual conjuntura que existe. Outrossim, quanto a abordagem traçada, tem-se a pesquisa qualitativa e nos objetivos a pesquisa descritiva de modo à apresentar os direitos fundamentais que abarca e como poderão ser afetados diretamente com as mudanças tecnológicas, assim como do que vem a ser os dados, seus institutos e a utilidade da LGPD e seu âmbito de incidência territorial e extraterritorial.

Além disso, adota-se o procedimento bibliográfico, visto que será aprofundado o tema direitos fundamentais na era 4.0, tendo como objetivo geral analisar os direitos fundamentais à privacidade e intimidade frente ao postura do Estado nacional e também a governança feita por corporações no plano digital. Assim como aprofundar no que vem ser a era 4.0 e os direitos fundamentais que envolvem esse novo cenário que surge e já está presente em nosso dia a dia através da Internet das coisas.

Diante disso, enfrentaremos essa análise da proteção desses direitos em conjunto com as atuais atividades de desenvolvimento econômico, tecnológico e de inovação, mais especificamente com a atividade da big data. Temos, portanto, esse desafio de aprofundar a questão dos direitos fundamentais em um novo contexto mundial, sendo ele diferente daquele que deu azo ao legislador constituinte a feitura dos direitos fundamentais de anos atrás.

2. A INTERNET DAS COISAS E A MONETIZAÇÃO DE NEGÓCIOS COM BASE EM DADOS

Os *Jetsons*, desenho animado lançado na década de 60 já demonstrava, de forma lúdica, o cotidiano de uma família que vivia em um ambiente automatizado e situado no ano 2062. Levando as pessoas a pensarem sobre o futuro, visto que não faltava em seu roteiro ilustrativo carros voadores, serviços com automação, eletrodomésticos inteligentes e robôs, e mesmo sendo uma realidade bem diferente da sociedade nos anos 60, trazia consigo a perspectiva que o futuro conteria instrumentos de desenvolvimento bastante avançados.

Olhando para a atualidade, vemos que o futuro não seria tão distante daquele que foi descrito na animação, hoje, relógios conectados podem prever o nível de água corporal, transações monetárias são feitas com apenas um aparelho celular, a existência de bancos somente digitais, máquinas inteligentes programam a necessidade das empresas, o uso de bitcoin e criptomoedas nas transações comerciais já é factível. Hodiernamente se vê que o futuro chegou bem mais rápido do que era previsto e demonstra uma causa do porquê dessa rapidez: a sociedade hiperconectada.

Termos utilizados atualmente como Internet das coisas, máquinas inteligentes e tecnologia disruptiva remontam a Era 4.0 e suas nuances. O novo cenário da indústria traz transformações significantes quanto o modo de ver, do que vem a ser as transformações no meio físico, digital e biológico. E antes de adentrar na observância dos direitos fundamentais na Era 4.0, é importante o estudo do que vem a ser o termo “4.0”.

2.1 As revoluções industriais e a tecnologia na visão do futuro

Por um longo período na história se estudou as revoluções industriais e quais as transformações no âmbito econômico, social e cultural advindas de cada uma. Uma breve síntese delas nos faz situar em primeiro plano na Inglaterra do século XVII, já nessa época se falava no termo *tecnologia*, sendo este, fragmentado do meio dos artesãos para um âmbito mais industrial e as manufaturas que começaram a tomar espaço no mercado em grande escala. Segundo o dicionário

Michaelis, o termo tecnologia tem como significado: “conjunto de processos, métodos, técnicas e ferramentas relativos à arte, indústria, educação, etc. 2. Conhecimento técnico e científico e suas aplicações a um campo particular. 3. Tudo o que é novo em matéria de conhecimento técnico e científico.(...)”¹.

Aconteceu que a partir do final do século XIX, existiu uma forte atuação dos cientistas sociais da Alemanha, principalmente por meio do doutrinador Thorstein Veblen, levando a relacionar o termo tecnologia mais fortemente para o movimento industrial. O que segundo Eduardo Magrini², no mesmo período histórico, até a ideia de ciência foi alterada, uma vez que os métodos laboratoriais passaram a ser mais sistematizados e tanto o conhecimento, incluindo as ciências sociais, quanto as tecnológicas transformaram-se. A profissionalização das matérias acadêmicas e o impulsionamento da tecnologia nas ciências naturais em conjunto com a reivindicação de um monopólio para essa ciência no final do século XIX, colocaram um ponto final na transição da revolução com predominância dos artesãos para a revolução dos donos de fábricas, cientistas e engenheiros.

Após essa mudança de visão, vieram as demais revoluções industriais, caminho percorrido dos séculos XVIII ao XX, cada uma com aspectos diferentes. Importante destacar que todas as revoluções industriais, seja a primeira, segunda e terceira revolução e a chamada quarta, também possuem um elemento em comum, qual seja: o desenvolvimento de novas tecnologias e de novas formas de produção e métodos para expansão da industrialização em menos tempo e maior alcance. Senão vejamos.

A primeira revolução industrial teve como grande invenção a máquina a vapor, o país pioneiro nessa expansão foi à Inglaterra do século XVIII, que tinha bases políticas fortes através da ascensão política da burguesia após a revolução inglesa do século XVII, advindo da mesma, as vantagens e direitos para a burguesia que se fortalecia ainda mais com a política de expansão industrial criada³. Já a segunda Revolução Industrial se embasa nos motores a combustão que são sustentados pela matéria prima do petróleo, diferente da primeira revolução

¹ HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro, Ed. Objetiva, 2014. p. 235.

² MAGRINI, Eduardo. **Internet das coisas**. Rio de Janeiro : FGV Editora, 2018. Pag. 36.

³ ROSERNBERG, Nathan. **Por dentro da caixa-preta: tecnologia e economia**. Campinas, SP: Unicamp, 2006.

industrial que era carvão, essa nova tecnologia proporcionou uma expansão ainda maior para os países de Europa, Estados Unidos e Japão⁴.

Já a terceira revolução industrial estabelecida no século XX vem com um novo aspecto, a tecnologia de massa estabeleceu métodos de produção mais eficientes, barateando as mercadorias e estimulando de forma exponencial o consumo. O que se torna perceptível com relação às revoluções citadas é a presença do desenvolvimento tecnológico em cada período, seja mudanças no setor industrial ou no avanço científico.

Consoante a isso, o termo *tecnologia* foi sendo aperfeiçoado de forma a delinear toda a cultura da sociedade que passou por essas mudanças. Hoje, existe uma vasta noção do que vem a ser a tecnologia e a interdisciplinaridade que a mesma possui em diferentes campos, por exemplo, na medicina, imobiliária, eventos, dentro outros. Um exemplo dessa multidisciplinariedade quanto a tecnologia é o laser, segundo Nathan Rosenberg de Stanford, teria sido empregado com o objetivo único de auxiliar em pesquisas acadêmicas, posteriormente foi aplicado em um vasto catálogo de pesquisas que o levaram a utilizá-lo em cirurgias e até processos digitais de leitura em dispositivos eletrônicos⁵.

A internet mesmo, veio surgir em meados dos anos 60, através de projetos financiados pelos Estados Unidos em conjunto com a Defense Advanced Research Projects Agency (Darpa), o objetivo era criar um meio comunicativo capaz de resistir a ataques em certas localidades. Daí viria a ideia de conexão entre rede com computadores conectados uns aos outros, cujo protocolo seria TCP/IP como forma de comunicação⁶. Em primeiro, foi utilizada como projeto para aumentar a força militar, com o passar de seu avanço e os progressos quanto a transferência de mensagens, voz e imagens, começou-se a comunicação entre pessoas. Como explica Lígia Maria Ribeiro:

O governo permitia que centros de pesquisa que colaboravam com o Departamento de Defesa dos EUA tivessem acesso à rede para fins de estudos direcionados ao departamento. Com o tempo, os cientistas passaram a usá-la para objetivos próprios, gerando embaraços à separação entre pesquisa com fins militares e com fins pessoais. Foram criados, então, dois centros específicos: um destinado a aplicações militares; outro, a científicas. A Arpanet continuou a se expandir: em 1972 contava com 37 nós e em 1983 com 562⁷.

⁴ ROSENBERG, Nathan. **Por dentro da caixa-preta: tecnologia e economia**. Campinas, SP: Unicamp, 2006.

⁵ ROSENBERG, Nathan. *Idem*.

⁶ MAGRINI, Eduardo. **Internet das coisas**. Rio de Janeiro : FGV Editora, 2018.

⁷ MAGRINI, Eduardo. *Ibidem.*, Pag 62

Já se discute o fenômeno da quarta revolução industrial, ou a também chamada era 4.0. As características da mesma se perfazem no ideal de Internet das coisas. Hoje a mudança com o avanço tecnológico já se fala em nanotecnologia, que seria o controle de material em escala molecular, permeando campos conhecidos como biotecnologia, robótica, telecomunicações, eletrônica e avanços na área da genética e o longo caminho permeado do desenvolvimento faz a palavra tecnologia ser aliada ao termo disruptivo, que seria a forma de mudar o que é normal de um processo.

Com a década de 70 veio os protocolos, como "network control Protocol (NCP), depois disso os usuários começaram a fazer aplicações, daí veio o desenvolvimento de TCP/IP que são protocolos de controle de transmissão e internet. Com a década de 80 após a consolidação do desenvolvimento do TCP/IP para a contribuição na comunicação de redes, também começou a comercialização dos computadores primitivos, modelos como Arpanet 8800, Apple I e II⁸. Com isso, inicia-se o avanço do que seria o espaço digital, propagando as workstations, PCs e LANs, prosperando ao para outros países. Tal avanço se consolidando após a distribuição de informação através do "a world wide web", conhecido como www ou web, responsável por ser o acesso básico para à internet, que hoje se confunde com a própria internet. Como é analisado

Web é um termo simplificado de *world wide web*, que consiste em apenas uma das várias ferramentas de acesso à internet. A web usa a internet, mas ela em si não é a internet. É uma aplicação criada para permitir o compartilhamento de arquivos (HTML e outros), tendo o browser (navegadores com internet Explorer, Safari e Chrome) como ferramenta de acesso. A web usa o protocolo HTTP para promover a transferência de informações e depende dos browsers "para apresentar tudo isso ao internauta, permitindo que ele clique em links que levam a arquivos hospedados em outros computadores⁹.

Após isso, aumentou o interesse das empresas privadas e colocaram investimentos para o desenvolvimento da internet. Em 1990, a Amazon já estudava

⁸ purdy, Mark; davarzani, Ladan; ovanessoff, Armen. **Qual a diferença entre internet e web?** Olhar Digital, mar. 2014. Disponível em: <http://olhardigital.uol.com.br/noticia/qual-a-diferenca-entre-internet-e-web/40770>. Acesso em: 19. Nov. 2019.

⁹ purdy, Mark; davarzani, Ladan; ovanessoff, Armen. **Qual a diferença entre internet e web?** Olhar Digital, mar. 2014. Disponível em: <http://olhardigital.uol.com.br/noticia/qual-a-diferenca-entre-internet-e-web/40770>. Acesso em: 19. Nov. 2019.

sua forma de mercado¹⁰, Bill Gates começara a estudar o que a internet viria a trazer para a sociedade, em 1998 houve a criação do Google e com todas as outras novidades que faria existir a chamada revolução digital.

Existe um estudo das webs que levam a determinar o que cada uma acrescentou para o desenvolvimento dessa revolução. Segundo Eduardo Magrini, a web 1.0 foi intitulada como internet do conhecimento, levando informações com os usuários. A web 2.0 seria a que trouxe a interatividade entre os que a usufruem, a diferença entre as duas está na forma que os usuários usavam, daquilo já fornecido pela internet desde que se difundiu. Já a web 3.0 seria utilizada para transpor dados, para que sejam interpretados por dispositivos, para os mesmos proporcionarem serviços de forma precisa. Não sendo apenas sobre computadores, mas novos objetos surgem para essa interação com as pessoas, o que vem a ser chamada de internet semântica, um componente dentro da web 3.0¹¹.

Com a internet semântica, os dispositivos serão capazes de obter e interpretar as informações fornecidas pelos usuários. Agregando essas informações pessoais, as plataformas poderão individualizar os resultados. Exemplificando: mesmo que duas pessoas façam uma pesquisa usando os mesmos termos, os resultados serão diferentes, pois a busca levará em conta também o histórico e o contexto de cada indivíduo. A web 3.0 e a internet semântica se sustentarão nas enormes bases de dados que serão criadas conforme os clientes utilizem as plataformas dotadas com as tecnologias dessa era¹².

Daí parte a ideia do que vem a ser a internet das coisas (IoT), que segundo Magrini, vem como o futuro das revoluções e se porta no tempo presente, sendo basicamente a interconexão de objetos que são elaborados para conexão diretos dos indivíduos os utilizam. Não como uma relação já existente de objeto como liquidificador com usuário, mas como uma relação de máquinas inteligentes, como explicita o mesmo doutrinador da seguinte forma:

A expressão IoT é utilizada para designar a conectividade e interação entre vários tipos de objetos do dia a dia, sensíveis à internet. Fazem parte desse conceito os dispositivos de nosso cotidiano que são equipados com “sensores capazes de captar aspectos do mundo real, como por exemplo temperatura, umidade e presença, e enviá-los a centrais que recebem estas informações e as utilizam de forma inteligente”. A sigla refere-se a um mundo onde objetos e pessoas, assim como dados e ambientes virtuais, interagem uns com os outros no espaço e no tempo¹³.

¹⁰ STONE, Brad. *The everything store*: Jeff Bezos and the age of Amazon. Boston: Little Brown and Company, 2013.

¹¹ MAGRINI, Eduardo. *Internet das coisas*. Rio de Janeiro : FGV Editora, 2018. Pag. 65-67.

¹² SHADBOLT, Nigel; HALL, Wendy; BERNERS-LEE, Tim. *The semantic web revisited*. IEEE Computer Society, p. 96-101, maio/jun. 2006.

¹³ MAGRINI, Eduardo. *Internet das coisas*. Rio de Janeiro : FGV Editora, 2018. Pag. 44.

Segundo Gérald Santucci¹⁴, a internet das coisas, sob o ponto de normalização técnica pode ser observada como uma estrutura global que está volvida no período digital, que vem possibilitando rede de serviços que são vistos como avançados por possuírem interconexão de coisas físicas e virtuais com base em tecnologias de informação e comunicação, chamados de sistemas interoperáveis, localizados em uma estrutura global envolvida no período digital.

O estudo sobre internet das coisas e tecnologias de informação foram iniciados na década de 90, com Bill Joy, na época trabalhava na Sun Microsystems e analisava a conexão que existia entre dispositivos, identificada de *device-to-device*, onde englobava não só uma rede mais várias¹⁵. O termo internet das coisas foi apresentada em 1999, por Kevin Ashton, do MIT, no seu artigo publicado "a coisa da internet das coisas", no mesmo, ele afirmava que a necessidade de conectar-se através de muitas formas era causada pela escassez de tempo no cotidiano. Para isso, deveria existir uma armazenamento de dados sobre várias atividades pessoais, cada vez mais preciso, sendo úteis desde a comodidade do dia a dia até na saúde e também nos recursos naturais e energéticos¹⁶. Como expõe Magrini

Os objetos inteligentes e interconectados podem efetivamente nos ajudar na resolução de problemas reais. Do ponto de vista dos consumidores, os produtos que hoje estão integrados com a tecnologia da IoT são das mais variadas áreas e têm funções diversas, como eletrodomésticos, meios de transporte e brinquedos. Existem também, atualmente, peças de vestuário com conectividade de IoT, integrando uma categoria denominada *wearables*. Essas tecnologias *vestíveis* consistem em dispositivos que estão conectados uns aos outros produzindo informações sobre os usuários. Entre os principais produtos se destacam pulseiras e tênis que monitoram a atividade física do usuário, além de relógios e óculos inteligentes que pretendem prover ao usuário uma experiência de imersão na própria realidade¹⁷.

Com a mudança dos objetos analógicos para os objetos inteligentes, verificou-se que, assim como foi com as outras revoluções industriais que tinham um meio de ação seja por carvão, petróleo ou automatizado, a transposição de dados se

¹⁴ SANTUCCI, Gérald. **The internet of things**: between the revolution of the internet and the metamorphosis of objects, [s.d.]. Disponível em www.computersciencezone.org/wp-content/uploads/2015/04/Security-and-the-Internet-of-Things.jpg#sthash.c6u2POMr.dpuf. Acesso em 13 nov 2019

¹⁵ MAGRINI, Eduardo. **Internet das coisas**. Rio de Janeiro : FGV Editora, 2018.

¹⁶ ASHTON, Kevin. That “**internet of things**” thing. RFID Journal, 22 jun. 2009.

¹⁷ MAGRINI, Eduardo. **Internet das coisas**. Rio de Janeiro : FGV Editora, 2018. Pag. 46.

tornou o combustível para que se torne mais eficaz esses objetos. Para eles, quanto maior a quantidade de dados sobre o indivíduo, levando a saber seus hábitos, necessidades de compra, opções que mais agrada sua convivência social mais próximo da efetividade na atividade exercida.

Já é tão perceptível que serviço customizado se tornou um dos pilares desse desenvolvimento que atualmente as plataformas digitais estão capitando informações pessoais para monetizar a forma de publicidade para cada pessoa, seja através dos cookies, mídia programática e também a chamada *big data*. Sendo esta última um tipo de atividade que reúne uma grande quantidade de dados para que sejam estruturados ou não, mas que sejam estudados para obter informações¹⁸.

Em Manifestação pública, a Federal Trade Commission dos Estados Unidos expressou preocupação quanto ao que a IoT poderia gerar. Os mesmos, estimaram que uma população de 10 mil pessoas poderiam produzir 150 milhões de unidades de informações por dia, também chamada de *data point*¹⁹. A partir da captura, é feito o envio para uma central que irá assimilar esses dados para transformação em predileções do usuário²⁰.

A transformações de dados em gráficos e análises levam as empresas a entender determinado fenômeno e como adentrar em determinada circunstância que lhes é interessante. Um exemplo emblemático do uso do serviço de *Big data* foi o mapeamento da campanha presidencial dos Estados Unidos pela empresa cambridge analytica após o uso de dados coletados da rede social Facebook no ano de 2016, que veio a dispor de dados de 87 milhões de usuários para a Cambridge para que os mesmos fossem analisados e explorados com o fim de determinar a campanha política²¹, sendo aceita pelo Facebook a multa de 500.000 libras pela violação da lei de proteção de dados britânica.

¹⁸ Iane, Julia et al. (Ed.). **Privacy, big data and the public good**: frameworks for engagement. Nova York: Cambridge University Press, 2014.

¹⁹ FTC, staff report. **Internet of things**: privacy & security in a connected world. [S.l.: s.n.], 2015. Disponível em: www.ftc.gov/system/files/documents/reports/federal-trade-commission--staff-report-november-2013-workshop-entitled-internet-things-privacy/150127iotrpt.pdf. Acesso em 27 nov. 2019

²⁰ FISHER, Dennis. **The internet of dumb thing**. Digital Guardian, 13 out. 2016b. Disponível em: <https://digitalguardian.com/blog/internet-dumb-things>. Acesso em 27 nov. 2019

²¹ AFP. Facebook aceita pagar multa de 500 mil libras por caso Cambridge Analytica. **EXAME**, São Paulo. 30 out. 2019, disponível em: <https://exame.abril.com.br/negocios/facebook-aceita-pagar-multa-de-500-mil-libras-por-caso-cambridge-analytica/>. Acesso em: 23 nov. 2019.

Tendo em vista o vasto aspecto e campos pelo qual a IoT se envolve, a pretensão deste trabalho não é zerar os aspectos que permeia esse termo, mas proporcionar um panorama geral de como se desenvolveu a tecnologia e como está a troca dos indivíduos e máquinas conectadas frente a esse fenômeno identificado como Era 4.0. Ademais, para entender como tais ferramentas poderão ameaçar a lesionar direitos dos indivíduos é preciso saber do que se trata e quais situações permeiam para ter, assim ter em mente as consequências da sua utilização e desenvolvimentos.

2.2 A autonomia regulatória e legitimidade democrática frente a Era 4.0

A definição do que vem a ser constituição se perfaz na ideia de norte, direcionamento, guia. Os Estados as produzem com as ideologias e ditames do período para regulamentar os princípios de todo o Estado e ser base para todo o ordenamento. O que se questiona é: A que ponto o governo se apresenta como agente estabilizador da ordem frente ao cenário hiperconectado? Existe legitimidade e autonomia regulatória do estado face as instituições dominantes?

O processo de desenvolvimento do ambiente virtual e o uso dos indivíduos em constante conexão, assim como a mudança na forma de tratamento de dados do usuário na internet traz a observação de como o poder das instituições como ponto chave para entender as regulamentações e a legitimidade democrática frente a todas essas mudanças. O sentido do que vem a ser uma mudança é visto por James Rosenau²² como uma divergência com a ordem natural da ocasião que passa a ser normal após a ruptura. A partir disso, é necessário avaliar como o sistema se desenvolve quais os agentes, a ordem e a governança estabelecida.

Para melhor entendimento da forma como o atrito da tecnologia digital fez gerar a nova ordem estabelecida é preciso identificar quem exerce a governança e como o estado se posiciona frente isso. Assim é necessário o conhecimento de conceitos como governo e governança e da compreensão de como se inserem na ordem digital.

²² ROSENAU, James. **Governança sem governo**: ordem e transformação na política mundial. Brasília: Fundação Universidade de Brasília, 2000.

Segundo Rosenau, governo decorre do poder formal que uma sociedade define, tendo ele o poder de polícia que leva a execução das políticas de ação estabelecidas, tendo elementos constitutivos como povo, território e soberania. No primeiro a cidadania faz o papel de vínculo, sendo ele o responsável por unir as pessoas ao Estado. O segundo é o espaço geográfico. Já governança é ações que tem finalidades comuns, não dependendo de deveres legais ou posteriormente estabelecidas por alguém, também não dependem de poder de polícia para exercer sua autoridade pois existe aceitação pela maioria, o que faz existir a efetividade das ordens feitas por ela. Além disso, a governança tende a ser maior que o governo e os indivíduos que nela estão abarcados possuem comportamentos que atendem aos objetivos comuns orquestrados, muitas vezes fora das autoridades formais. Na visão de Rosenau

Portanto, a governança é um sistema de ordenação que depende de sentidos intersubjetivos, mas também de constituições e estatutos formalmente instituídos. Para dizê-lo mais claramente, a governança é um sistema de ordenação que só funciona se for aceito pela maioria (ou pelo menos pelos atores mais poderosos do seu universo), enquanto os governos podem funcionar mesmo em face de ampla oposição política. Nesse sentido, a governança é sempre eficaz, quando se trata das funções necessárias para a persistência sistêmica, ou então não é concebida para existir efetivamente (com efeito, não se fala em uma governança ineficaz, mas sim anarquia ou caos). Por outro lado, os governos podem ser bastante ineficazes sem que deixem de ser considerados como existente----
- diz-se simplesmente que são fracos²³.

Por isso, não é de se admirar que exista a ideia de governança sem governo, ao tempo que ela própria tenha um sistema regulatório e de sobrevivência próprio. Os dois conceitos possuem a ideia de comportamento orientado a um fim, mas os dois se distanciam quanto a legitimidade e sua forma de poder. A governança se vê mais próxima a ideia de ordem visto que são os agentes em torno dela que efetivam sua participação no dia a dia.

Pode-se dizer, de acordo com a perspectiva de governança, que as organizações que constituem as plataformas de mídias digitais possuem governança perante essa ordem, no momento em que dispõem de estatutos formalmente instituídos, é o caso da política de privacidade do facebook ou dos termos e condições do instagram. Mostrando-se eficaz como governança, uma vez que

²³ ROSENAU, James. **Governança sem governo**: ordem e transformação na política mundial. Brasília: Fundação Universidade de Brasília, 2000. p. 16

persistem em uma ordem internacional e são legitimados pela aceitação pela sociedade ou pelos mais poderosos, não precisando da legitimidade da autoridade formal do Estado.

É verdade que as regulamentações feitas pelas políticas de privacidade estão sendo feitas por empresas, sem a interferência do Estado e os indivíduos aceitam sem perceber que o poder de decisão está com eles, fazendo, assim, existir uma ordem processada por um conjunto de arranjo instrumentado fora dos poderes públicos. Estão se autorregulando e fazendo existir a governança pelo poder privado das empresas digitais e de quem possui poder aquisitivo para fazer as mesmas a regulamentarem suas ações e o ambiente virtual da forma que acharem melhor.

O que se mostra como fator de risco para sociedade, que por muitas vezes, por motivo de ignorância e pela falta de acompanhamento de um órgão regulador estão sujeitos a riscos quanto a privacidade e segurança das pessoas, principalmente com o uso indevido de seus dados pessoais.

3. A PROTEÇÃO DE DADOS COMO DIREITOS FUNDAMENTAL NA ERA 4.0

A sociedade de anos atrás não é a mesma sociedade de hoje. O que poderia ser importante sob o ponto de vista político e social em uma época, pode não ser mais anos a frente e conforme Marshall Berman, tudo o que é sólido de valores e pensamentos poderá se desmanchar no ar das transformações²⁴. O Brasil em 500 anos já teve sete cartas constitucionais, sendo cada uma o reflexo da sociedade, dos seus costumes, valores e pensamentos naquele período histórico. Mas, antes mesmo delas existirem, já havia estudos em todo o mundo, sobre o que seria os direitos fundamentais e as normas pelas quais iriam validar tais direitos, não sendo difícil perceber os reflexos ideológicos do momento.

O preâmbulo de nossa Constituição de 1988, traz nortes para o que significa o Estado Democrático de Direito, a chamada constituição cidadã traz uma série de direitos que se mostram fundamentais para o desenvolvimento de uma vida plena em meio social, disciplinando valores e fundamentos na ordem nacional e internacional. Para que chegasse a tais direitos, precisou-se de uma série de avanços no modo como se dava proteção a dignidade da pessoa humana e aos valores que deveriam ser resguardados em nosso ordenamento jurídico. Antes, porém de começar a falar dos direitos fundamentais da privacidade e intimidade na era 4.0 é importante fazer um apanhado histórico de como aconteceu essa evolução do núcleo de direitos fundamentais e como as características dos direitos fundamentais são encontrados no espaço virtual.

A origem do homem e os direitos naturais do mesmo que eram proposta na filosofia cristã que por muito tempo norteava a elaboração do direito. Logo após, com a quebra desse paradigma e com as grandes teorias contratualistas dos séculos XVII e XVIII mudou-se o que seria a submissão a teologia ou a um indivíduo iluminado por Deus para uma autoridade política que assegurava certos direitos para conservação da própria pessoa humana, daí viria a legitimação desse Estado, ou seja, no instante em que se abre mão da liberdade do indivíduo para que não ocorra uma guerra de todos contra todos, está se dando a legitimação do poder estatal para assegurar os direitos básicos ao indivíduo²⁵.

²⁴ BERMAN, Marshall. **Tudo que é sólido desmancha no ar**. A aventura da modernidade. São Paulo: Companhia das letras, 1986.

²⁵ MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2018.

Norberto Bobbio em seu livro *A era dos direitos*, fala a respeito dessa mudança com relação aos direitos no Estado moderno no momento em que os direitos do homem foram invertidos com a nova perspectiva, o que representava a política daquela época, ou seja, a mudança no ponto de vista da relação do Estado com o cidadão ou até mesmo súditos e soberanos, que deixava de ser vista mais desse ponto de vista último para dar azo a cidadania no início dessa idade moderna²⁶. Ademais, o autor defende afirma que:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de um vez por todas²⁷.

O mesmo traz exemplos como a liberdade religiosa sendo um direito advindo das guerras de religião, as liberdades civis como resultado da luta contra soberanos cabais, as liberdades sociais e políticas frente a maturação na forma de pensar de uma classe trabalhadora, dentre outros exemplos. Não é por acaso, então, que a perspectiva histórica de Bobbio se tornou uma das mais respeitadas.

Além do mais, aduz Pérez Lunõ que o termo “direitos fundamentais” apareceu ainda no século XVIII, tendo garantias como liberdades e deveres do indivíduo com admissão progressiva, antes mesmo de ser conhecidos como direitos fundamentais. Uma nesse movimento de política e cultura que delineou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789²⁸. Assegurando que todo indivíduo tem direitos e liberdades asseguradas, não tendo qualquer distinção com relação as características do indivíduo.

Bom salientar a diferença de Direitos Fundamentais para os chamados Direitos Humanos. Segundo Marcelo Neves, este último seria o resultado da ideia da modernidade, sendo uma relação com “discurso com pretensão normativa de universalidade, abrangendo, desse modo, qualquer pessoa numa perspectiva extraestatal”²⁹, ou seja, no âmbito internacional. Não sendo apenas isso, no momento de passagem das teorias filosóficas para o processo de positivação desses direitos, buscou-se a consolidação da exigência jurídica, o que segundo Gilmar Mendes, fez existir uma delimitação dos direitos, passando a ser o âmbito de

²⁶ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**, Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 4

²⁷ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**, Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 5

²⁸ PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los Derechos Fundamentales**. Madrid: Tecnos, 2004. p.30.

²⁹ Neves, Marcelo. **A força simbólica dos direitos humanos**. Revista Brasileira de Direito Público, a. 1, n. 3, out./dez. 2003.

proteção o Estado que os proclamavam³⁰. Com os direitos fundamentais, a universalidade observada, se torna mais específica, sendo visto os direitos dentro do Estado que os proclamam.

Outra diferenciação que se deve observar é a do que vem a ser direito humano e direito fundamental assim como sua posituação no ordenamento jurídico. Sua separação se daria pela forma de exigência jurídica, sendo os direitos fundamentais no plano interno do Estado e os direitos humanos no plano externo, ou seja, no âmbito internacional. Sendo os direitos fundamentais submetidos a um processo de constitucionalização dos direitos humanos na visão de Marcelo Gallupo³¹. Vistos aqueles, como construção dos direitos dentro de um ordenamento jurídico, com as perspectivas seja individuais ou gerais.

Quando nos deparamos no ambiente da internet é bastante fácil confundir direitos humanos com direitos fundamentais dado que a sociedade como um todo fica conectada em uma mesma esfera. Mas olhando por essa perspectiva é visível que existem direitos protegidos que vão além da esfera nacional, precisando de um sistema normativo que abarque a proteção internacional dos usuários. E por isso, após a Declaração Universal de Direitos Humanos, principalmente o pós-guerra, foi difundida a ideia de internacionalização desses direitos, vindo da concepção contemporânea, tendo a ideia de rede que os protege, não se limitando somente ao Estado tal desempenho³². Fortalece isso, a Declaração de 1948, quando, em seu parágrafo 5º, afirma que “Todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase”³³.

Além disso, a própria Organização das Nações Unidas aprovou resolução alegando que assim como existe direitos humanos que percorrem o mundo off-line, também existem os direitos humanos no mundo online. A partir daí, é feito um convite aos países membros para cooperação mútua para se certificarem a respeito da proteção desses direitos humanos na internet, principalmente com relação a

³⁰ MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva. p. 244.

³¹ GALUPPO, Marcelo Campos. **O que são direitos fundamentais?** In: SAMPAIO, José Adércio Leite (coord.). **Jurisdição constitucional e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

³² PIOVESAN, Flávia. **Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos**. Revista SUR, Sur, Rev. int. direitos human. vol.1 no.1 São Paulo 2004.

³³ CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE DIREITOS HUMANOS. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Viena, 1993. p. 4

viabilização de técnicas para resguardo da confidencialidade das comunicações digitais³⁴.

Daí parte as primeiras observações quanto as características dos direitos fundamentais e a positivação dos mesmos. A perspectiva histórica não se limita somente as mudanças quanto à visão dos direitos, mas também quanto à evolução dos mesmos, o que leva ao estudo das dimensões para entender a real situação quando na esfera digital.

3.1 As dimensões dos direitos fundamentais e sua influência atual

Adentrar as dimensões dos direitos fundamentais é importante para entendimento da internacionalização dos direitos fundamentais e suas características frente uma sociedade interconectada e entender o vínculo das conquistas anteriores com a recepção de direitos da internet como a proteção de dados pessoais, seja com relação ao conteúdo, titularidade, eficácia ou efetivação dos mesmos.

Bonavides, traz em *Curso de direito constitucional*³⁵, o estudo sobre as gerações de direito, alinhando os direitos fundamentais a uma perspectiva histórica de evolução. Na doutrina existe divergência sobre a utilização do termo geração e dimensão, usado para estudar essas perspectivas, o que não adentraremos a fundo visto que a discordância seria apenas terminológica se resumindo na ideia de que o primeiro traria a concepção de conquistas graduais e obsoletas com o passar dos movimentos e o segundo passaria a ideia de inclusão das dimensões nas outras, acumulação, reforçando-as. Adotaremos nesta pesquisa a segunda concepção, mas salientando que a questão dos termos geração e dimensão é apenas terminológica. No mesmo sentido expõe Ingo Sarlet:

Com efeito, não há como negar que o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementaridade, e não de alternância, de tal sorte que o uso da expressão “gerações” pode ensejar a falsa impressão da substituição

³⁴ **ASSEMBLÉIA GERAL DA ONU (AG). Resolução.** AG Index: A/HRC/32/L.20, 27 junho 2016. Disponível em: https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/HRC/32/L.20 . Acesso em: 29 nov. 2019

³⁵ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**, 14. Ed. São Paulo: Malheiros,2004

gradativa de uma geração por outra, razão pela qual há quem prefira o termo “dimensões” dos direitos fundamentais³⁶.

As dimensões baseiam-se pelo pensamento político Francês de *liberdade, igualdade e fraternidade*, com forte influência das Revoluções francesa e americana. A primeira geração traz a ideia de abstenção do Estado frente ao indivíduo – liberdade, individualismo, chamados direitos de defesa³⁷. Ela teve o objetivo de delimitar a atuação do Estado frente à autonomia pessoal do indivíduo e valorizar o homem singular e das liberdades individuais, como a doutrina afirma esses direitos seriam “faculdades ou atributos das pessoas e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado”³⁸, daí a ideia de direitos de característica negativa, sendo uma abstenção de ação por parte dos poderes públicos. São exemplos os direitos à vida, à propriedade, à liberdade, também à propriedade e à igualdade diante o ordenamento.

Já os direitos de segunda dimensão trouxeram uma mudança na ideia de forma de atuação do estado. Sediada no século XIX, as disparidades na sociedade seja sociais e econômicos levaram ao questionamento da atuação do Estado, ocorrendo então, uma nova visão quanto a atuação do Estado, a busca por justiça social fez ativar sua atuação, também chamada de atuação positiva, por isso, nesta geração os direitos são fundamentados na presente a ideia de igualdade, sob o ponto de vista de prestações sociais, culturais e econômicas do Estado³⁹. Sendo exemplo, entre outros, direito à saúde, educação e trabalho. Destacando que existe dentro deste dimensão direitos de cunho negativo mas com objetivo social, são exemplos o direito de greve, sindicalização e outros que são destinados individualmente à trabalhadores, como férias e repouso semanal⁴⁰.

Além destas dimensões, existe a terceira se baseiam na fraternidade e solidariedade, sendo seu ponto de encontro aos direitos do indivíduo em grupo,

³⁶ SARLET, Ingo. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12 ed. ver. Atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

³⁷ SARLET, Ingo. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12 ed. ver. Atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

³⁸ BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional, 14. Ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 563-564

³⁹ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. Juspodvm: Salvador, 2015.

⁴⁰ SARLET, INGO. Op. Cit.

sendo a titularidade coletiva, não mais como nas dimensões anteriores que levavam o titular como indivíduo singular, nesta se vê o indivíduo como plural, com titularidade coletiva, também chamada difusa⁴¹. Conforme Sarlet são exemplos de direitos de terceira dimensão “direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e a qualidade de vida, bem como o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito de comunicação”⁴². A mudança na perspectiva para essa dimensão é influenciada pela repercussão tecnológica e no pós guerra, com vista dos esforços para concretizá-los ser de todos os Estados para que sejam efetivados.

Não há consenso doutrinário quanto a quarta e quinta dimensão dos direitos fundamentais. Aquela teria a concepção quanto os direitos que percorrem a evolução genética, outras doutrinas apontam para direitos que são consequência da globalização política. Já a quinta dimensão seria os direitos voltados a área cibernética e outros doutrinadores argumentam que seria direito à paz⁴³. Pela falta de consenso quanto o que seria essas dimensões, não aprofundaremos.

A primeira dimensão de direitos não poderia imaginar que anos depois existiria uma revolução tecnológica e que sua luta levariam a abarcar a liberdade e privacidade da população atual. As lutas e reivindicações que levaram a mutação das dimensões ainda é presente, uma vez que a base de cada uma foi a ofensa a bens tidos como fundamentais para a concretização da dignidade da pessoa humana. Contudo, mesmo com os contrastes de cada geração e a mudança no modo de ver a atuação do Estado frente as dimensões, é perceptível o acompanhamento das características dos direitos fundamentais, como se mostra a partir da compreensão do conteúdo das dimensões e das suas funções como influenciadoras para o momento presente.

⁴¹ SARLET, INGO. *Ibidem*

⁴² SARLET, Ingo. *Ibidem*

⁴³ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. Juspodvm: Salvador, 2015.

3.2 As características dos direitos fundamentais e sua relação com a sociedade interconectada

Com a Declaração Universal de Direitos Humanos a universalidade e indivisibilidade dos direitos se tornaram ainda mais fortes. A primeira se perfaz na condição da pessoa, sendo isso o requisito para a titularidade de direitos, já a segunda característica se mostra como agasalho dos direitos e garantias sejam civis ou políticos que sendo um desses violados todos os outros serão, demonstrando, assim, sua indivisibilidade⁴⁴. Características essas, que vem a se correlacionarem com todos os direitos fundamentais, tornando-se importante para entendermos a sua correlação com a proteção de dados no ambiente virtual, já que abarca: privacidade, liberdade, livre desenvolvimento da pessoa natural, livre inicial e a violação a um desses direitos poderá vir ameaçar as demais conquistas.

Observemos que os direitos fundamentais não podem ser divisíveis, ou seja, não podem ser separados uns dos outros, os direitos podem não ser iguais mais estão inter-relacionados e interdependentes, como afirma a Declaração de Direitos Humanos de Viena em seu artigo 5º. No momento em que existe um tratamento diferenciado ou distinção no tratamento dos direitos, poderá existir consequências no âmbito de proteção dos demais, sendo esse o conceito principal de indivisibilidade. Com base nisso podemos visualizar questão da indivisibilidade frente os direitos à proteção dos dados dos usuários conectados.

A concepção contemporânea de direitos humanos traz essas duas características muito fortemente para a existência de uma rede de proteção dos direitos humanos em qualquer esfera, extrapolando o que vem a ser a jurisdição nacional do Estado e formando um sistema normativo internacional de proteção⁴⁵. Assim, existiria uma forma melhor de abarcar as exigências quanto a efetivação dos direitos fundamentais a partir de um sistema normativo de proteção com âmbito internacional para possíveis violações.

Com a revolução tecnológica existiu uma falsa ideia da existência de um mundo apartado de direitos ou proteção de direitos. A concepção contemporânea de direitos humanos vem como forma de proteção dos direitos e as garantias dos

⁴⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos**. Revista SUR, Sur, Rev. int. direitos human. vol.1 no.1 São Paulo 2004.

⁴⁵ PIOVESAN, Flávia. Op cit.

cidadãos, indo além da jurisdição estatal doméstica, mais em vista da esfera digital, que vai além dos territórios. As garantias são interdependentes, o indivíduo que tem propagandas personalizadas e direcionadas não tem a liberdade de usar a internet de forma livre ou não sendo influenciado por cookies ou programas que direcionam suas preferências o que também atinge a sua autodeterminação informativa ou mesmo o respeito a sua privacidade.

Segundo Bobbio, existe o período da concepção dos direitos naturais universais, após isso eles irão se transformar em direitos positivos particulares⁴⁶. Diante disso, existe um mínimo de ética que não poderá ser reduzido pela atuação dos Estados ou indivíduos, no caso estudado aqueles que estão a frente do monopólio da internet, principalmente das plataformas digitais como Google, Facebook, Instagram, Whatsapp. Com as lutas travadas com o passar das épocas, não se pode diminuir aquilo que se estabeleceu como parâmetros mínimos de proteção a dignidade da pessoa humano.

Por isso, é tão importante a característica da indivisibilidade como agregadora das gerações/dimensões dos direitos, não importando quais as inovações que a tecnologia irá trazer com o passar do tempo, mas mesmo diante dessas mudanças se garante a dignidade daquele que usufrui das plataformas digitais.

3.3 A importância do direito fundamental à privacidade e intimidade

A titularidade do direito à privacidade e intimidade é do sujeito, podendo ser pessoa física ou jurídica, do Brasil ou do Exterior, ou também residente. Segundo Tércio Sampaio Ferraz Júnior, o conteúdo desses direitos tem por base a possibilidade de compelir outras pessoas para o respeito do que possui, restringindo qualquer agressão ao seu direito à privacidade e intimidade⁴⁷. O bem jurídico tutelado, conforme o mesmo autor, é a integridade moral do indivíduo.

O direito à privacidade e intimidade são conquistas da primeira dimensão de direitos, vistos como liberdades individuais. No artigo 12 da Declaração Universal de direitos do homem tem que “ninguém deverá ser submetido a interferências

⁴⁶ BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos**, Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

⁴⁷ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1993. v. 88.

arbitrárias na sua vida privada, família, domicílio ou correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação”⁴⁸, em caso tenha ataques ou intromissões o indivíduo poderá acionar a lei para sua proteção. Nesta mesma perspectiva, foi proferido no Pacto internacional de direitos civis e políticos⁴⁹, no artigo 17 que “Ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou legais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra e reputação. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas⁵⁰.

Muito se confunde sobre a conceituação dos termos privacidade e intimidade, muitas vezes vistos como similares, mas possuem diferenças no plano de proteção normativa. Quanto o conceito de privacidade, tem sua especificação na área do que vem a ser os direitos de personalidade, com propósito de proteção da dignidade da pessoa humana. Na esfera jurídica, termo tem origem ao *right privacy*, visto como direito de estar só, ou seja não interferência do Estado no cotidiano do indivíduo⁵¹. No entanto, existe uma segunda concepção que vem a ser a atuação do Estado para garantia da existência dessa privacidade⁵².

O conceito de privacidade é mais abrangente, onde o indivíduo ao possuir imagens, vídeos e atitudes tem o arbítrio de decidir torna-los público ou deixar as pessoas ter acesso ao mesmos. Por isso, existe uma esfera de gradação da privacidade como nome, imagem e reputação⁵³, por isso a existência da troca com terceiros dessas propriedades.. Em vista disso, mesmo possuindo essa troca a permissão é imprescindível para que não exista a violação a privacidade uma vez que este direito tem vínculo direto com a personalidade do titular.

⁴⁸ **CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE DIREITOS HUMANOS.** Declaração e Programa de Ação de Viena. Viena, 1993.

⁴⁹ BRASIL. DECRETO No 592, DE 6 DE JULHO DE 1992. **Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.** Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em 03 dez 2019.

⁵⁰ BRASIL. Ministério Público Federal, Secretaria de Cooperação Internacional. **Tratados de direitos humanos:** Sistema internacional de proteção aos direitos humanos, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, vol. I, Brasília, 2016. p. 146.

⁵¹ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Sigilo de dados:** o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1993. v. 88.

⁵² HIRATA, Alessandro. Direito à privacidade. Tomo Direito Administrativo e Constitucional, Edição 1, Abril de 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/71/edicao-1/direito-a-privacidade> Acesso em 04 dez 2019

⁵³ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Sigilo de dados:** o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1993. v. 88.

A intimidade vem de íntimo, interior, uma esfera mais reservada, que não poderá existir publicidade não sendo aberta a troca com outras pessoas. Segundo Tércio Sampaio Ferraz Jr não possui um conceito absoluto, mas aduz que:

intimidade é o âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance de sua vida privada, que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre os outros (na família, no trabalho, no lazer em comum (...)) Nestes termos, é possível identificá-la: o diário íntimo, o segredo sob juramento, as situações de pudor pessoal, o segredo íntimo cuja publicidade constrange⁵⁴.

Existe correlação quanto aos conceitos de privacidade e intimidade, o que se diferencia é o âmbito de restrição que cada um possui, na primeira pode haver troca com terceiros, um exemplo de privacidade seria o sigilo entre um fiel e um padre, existindo a troca de informações privadas, mas sem qualquer publicidade. No ordenamento pátrio, nossa constituição cidadã traz em seu artigo 5º, inciso X concebe que são “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação⁵⁵”. A partir disso já se observa a proteção constitucional da esfera pessoal dos sujeitos e o direito a indenização em caso de violação.

Neste diapasão, um estudo nos Estados Unidos, de Willian Prosser analisou as formas de afrontamento da privacidade podendo ser:

1) intromissão na reclusão ou solidão do indivíduo, 2) exposição pública de fatos privados, 3) exposição do indivíduo a uma falsa percepção do público (false light), que ocorre quando a pessoa é retratada de modo inexato ou censurável, 4) apropriação do nome e da imagem da pessoa, sobretudo para fins comerciais.⁵⁶

Os direitos fundamentais não são sujeitos a serem renunciados plenamente, existe forma de limitação, com relação a privacidade e intimidade a limitação seria o consentimento do sujeito, podendo ser expresso ou tácito. Nesta última forma pode acontecer em locais públicas em uma conversa ou ao tirar uma foto, que seria um consentimento tácito para sua exposição.

Os dos direitos mencionados tem relação direta ao princípio da exclusividade, que é, Como nos lembra Lafer resgatando os ensinamentos de

⁵⁴ FERRAZ, Tércio Sampaio. **Sigilo de dados: direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado**. Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, São Paulo, v. 88. p. 439-459, jan./dez. 1993. p. 78.

⁵⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 nov 2019.

⁵⁶ PROSSER, William Lloyd. **Handbook of the law of torts**. 4. ed. St. Paul: West, 1971. p. 802.

Hannah Arendt e na visão de Kant, o que proporciona a identidade do indivíduo frente a pressão social existente e diante da obrigação normativa do Estado⁵⁷, sendo exclusiva a subjetividade de cada indivíduo.

E mesmo que exista a positivação no âmbito internacional e nacional, é importante constatar que mesmo com a positivação do direito a privacidade e intimidade como direitos fundamentais não tira a problemática da tutela e efetivação desses direitos. Sendo significativa a observação com base em casos concretos.

3.4 A privacidade dos dados pessoais como direito fundamental

Os direitos não nascem todos em um só tempo, conforme Bobbio alega⁵⁸. Eles estão em processo de desenvolvimento e, de acordo com Hannah Arendt, em construção e reconstrução, revelando, assim, a característica da historicidade dos direitos fundamentais como produto da história de abusos. Os direitos fundamentais não são imutáveis, com o passar da história vão se registrando novos direitos e novas conquistas, não sendo diferente com o passar do progresso tecnológico. A construção e reconstrução da privacidade e intimidade na era 4.0 se torna cada vez mais presente frente a internet das coisas e a forma como se usa os dados pessoais, dando azo a discussão sobre sua proteção.

A vida privada e intimidade, como visto, são direitos que estão ligados com a personalidade da pessoa. Com a Internet das Coisas os dados se tornaram uma forma de ativo, seu valor além de alcançar resultados expressivos e com grande impacto no dia a dia da sociedade, coloca em cheque a individualidade do indivíduo. A partir disso, houve uma reanálise do compromisso das instituições seja públicas ou privadas, sendo elas garantidoras dos direitos humanos fundamentais. Direitos esses assegurados a datar da declaração universal dos direitos humanos de 1948.

A conceituação do que vem a ser “dados”, conforme o Conselho Europeu na Convenção de Strasbourg em 1981, a informação pessoal seria “qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou susceptível de

⁵⁷ LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p. 267

⁵⁸ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**, Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

identificação”⁵⁹. Na visão de Celso Bastos e Ives Gandra⁶⁰, distancia de instrumento de comunicação e enxerga como uma forma tecnológica que possibilita a comunicação, surgida após a informática. Sendo dados pessoais aqueles que poderão identificar o indivíduo ou o tornar identificável⁶¹. Existe uma variedade de dados que poderão ser coletados para determinado fim. Exemplos de dados pessoais: nome, endereço, cpf, preferências de compras idade, entre outros.

A proteção dos dados pessoais não envolve somente as informações classificadas como dados, mas protege os cidadãos da forma com que poderão ser feitas as tratativas dessas informações por pessoas físicas ou jurídicas que os tenham para uma finalidade. Para isso se vale também de um banco de dados que dá a possibilidade de sistematizar um grande volume de informações para a partir delas ser criada uma lógica para ter proveito dessas informações.

Foi o que aconteceu no ano de 2010, quando a empresa Target dos Estados Unidos ao usar o sistema de *big data*, analisava os hábitos de compras dos clientes e formava um perfil com base nos dados da região que se encontravam e também do que compravam. Com base nisso, era oferecido de forma antecipada os produtos que achavam necessários para o momento do consumidor e garantir, assim, que a compra seja feita em seu estabelecimento.

Os dados eram captados a partir de compras feitas online, troca de cupons, visitas na loja ou até mesmo através das compras feitas usando o cartão fidelidade. Numa pesquisa feita pela rede no mesmo ano para conferência “predictive analytics word” liderada por Andrew Pole, estatístico da Target, foi estudado a forma que descobri quais clientes estariam possivelmente grávidas, cruzando informações dos produtos comprados com pagamento no cartão. Com esse fundamento identificaram 30% dos casos de gravidez para direcionamento das vendas e conseqüente aumento delas⁶².

Esse é apenas um exemplo de como a utilização de dados pessoais pode ter colisão com direito da privacidade e intimidade, visto que tocam também em

⁵⁹ **Convenção nº 108** – Convenção para a proteção das pessoas em relação ao tratamento automatizado de dados pessoais, art. 2º. Disponível em <https://www.cnpd.pt/bin/cnpd/acnpd.htm>. Acesso em 28 nov 2019

⁶⁰ BASTOS, Celso, MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1989. V.2.

⁶¹ Ibidem.

⁶² DUHIGG, Charles. How Companies Learn Your Secrets. **The new York times Magazine**. 16 Fev 2012. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2012/02/19/magazine/shopping-habits.html> Acesso em: 02/12/2019.

temas como autonomia, personalidade e liberdade do indivíduo na contemporaneidade. Com isso, existiu um progresso legislativo e de jurisprudência para este tema, como a *informational privacy*, a autodeterminação da informação do tribunal constitucional federal alemão, também a diretiva 95/46/CE da União Europeia.

No Brasil, a primeira jurisprudência com relação aos dados veio com o entendimento de que a proteção de dados pessoais convive com princípios e garantias da privacidade. Sendo importantes para melhor interpretação da forma de controle exercida nesses casos, como explanado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar

A inserção de dados pessoais do cidadão em bancos de informações tem se constituído em uma das preocupações do Estado moderno, onde o uso da informática e a possibilidade de controle unificado de diversas atividades da pessoa, nas múltiplas situações da vida, permite o conhecimento da sua conduta pública e privada, até os mínimos detalhes, podendo chegar à devassa de atos pessoais, invadindo área que deveria ficar restrita à sua intimidade; ao mesmo tempo, o cidadão objeto dessa indiscriminada colheita de informações, muitas vezes, sequer sabe da existência de tal atividade, o não dispõe de meios para conhecer o seu resultado, retificá-lo ou cancelá-lo. E assim como o conjunto dessas informações pode ser usado para fins lícitos, públicos ou privados, na prevenção ou repressão de delitos, ou habilitando o particular a celebrar contratos com pleno conhecimento de causa, também pode servir ao Estado ou ao particular, para alcançar fins contrários à moral ou ao Direito, como instrumento de perseguição política ou econômica. A importância do tema cresce de ponto quando se observa o número imenso de atos da vida humana praticados através da mídia eletrônica ou registrados nos disquetes de computador⁶³.

Nesta decisão, fica evidente a preocupação do estado com o controle de dados e a agressão a vida privada, sem muitas vezes saber que estão utilizando os dados para atividades de interesses alheios, que podem ser usados de forma ilícita. Certo é que a época em que o até então Ministro do STJ explanou tal ponto de vista está hoje a quem do que a tecnologia já se desenvolveu, mas, de certo que a pertinência quanto a preocupação ainda é atual.

Bom grado, apresentando a visão de Viktor Mayer-Schönberger que traz os estudos sobre as gerações de normas que classificariam a progressão da proteção de dados. A primeira geração, com a primeira lei de proteção de dados da Suíça chamada de Estatuto para bancos de dados, datada de 1978. A característica

⁶³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **REsp 22.337/RS**, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, j. em 13/02/1995, DJ 20/03/1995. p. 6119.

dessa fase foi a autorização para a formação de bancos de dados e controle por órgão públicos, que mostrava-se como destinatário deles⁶⁴.

Após isso, existiu desenvolvimento de centros de processamento de dados, inviabilizando o sistema de autorização como era constituído na primeira geração. Passou, então, a observar nas leis e considerar a garantia da privacidade com relação a proteção de dados. Considerando como liberdade negativa, sendo o garantidor do direito o próprio cidadão, visto na lei francesa de proteção de dados pessoais de 1978, como também na Bundesdatenschutzgesetz. A diferença das duas gerações é o núcleo do que é levado em consideração, o primeiro é a rede de informática, o segundo a privacidade.

A convenção de Strasbourg foi um divisor de águas para que essa proteção fosse observada como direito fundamental, deixando clara logo em seu preâmbulo. Após isso, fortaleceu-se tais entendimentos nos demais eventos, como no artigo 8º da Convenção Europeia para Direitos Humanos, Diretiva 95/46/CE sobre proteção de dados pessoais na União Europeia e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, proclamada em 7 de dezembro de 2000.

O que se vê é a existência de esforços para a proteção do indivíduo em face do uso de dados no ambiente virtual, principalmente com relação a sua privacidade. Em contrapartida, a internet das coisas se vê cada vez mais dependente dos dados para a precisão dos serviços e alinhamento do mercado quanto a resultado.

⁶⁴ MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. **Delete**: the virtue of forgetting in the digital age. New Jersey: Princeton University, 2009.

4. O PANORAMA BRASILEIRO COM RELAÇÃO AOS PROBLEMA DA EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA INTERNET

A capacidade de comunicação é vista por estudiosos como o grande diferencial da humanidade. O que se tornou bastante diferenciado com a experiência da web 3.0 e com a Internet das coisas, o ciberespaço se tornou um meio social pelo qual se pode estabelecer conexões de comunicação com fluxo de informações em constantes trocas. O Brasil, no ano de 2017, foi o 4º maior país com quantidade de usuários na internet segundo relatório das Nações Unidas⁶⁵, destacando assim sua imensa abundância de informações em troca continuamente. Frente a isso, se questiona a atuação do Estado Brasileiro com relação a proteção de dados dos cidadãos que estão em rede.

A troca no modelo de negócios na esfera digital, principalmente os baseados em dados, fez após oito anos de tramitação no Congresso Nacional, o projeto de lei complementar nº. 53/2018 virar Lei nº. 13.709/2018. Conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, ou também LGPD, veio regular a proteção e atividades que se utilizam de dados pessoais. Promulgada em 14 de agosto de 2018 traz consigo um prazo para adaptação para as novas regras de dezoito meses seja para o âmbito público ou privado. Para entender melhor como se chegou a essa normatização, é necessário um breve histórico.

4.1 Contexto histórico da proteção de dados pessoais no Brasil

O Brasil já havia celebrado um compromisso com seus cidadãos, no tocante a proteção dos direitos humanos fundamentais através da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) do ano de 1948. Mas bem verdade, que somente em 2003 na Declaração de Santa Cruz de La Sierra na XIII Cumbre Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo, o Brasil afirmou a importância da proteção com relação aos dados, como se vê na Declaração:

Estamos também conscientes de que a proteção de dados pessoais é um direito fundamental das pessoas e destacamos a importância das iniciativas

⁶⁵NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. **Brasil é o quarto país com mais usuários de Internet do mundo**, diz relatório da ONU. Publicado em 03 de out 2017. Disponível em <https://nacoesunidas.org/brasil-e-o-quarto-pais-com-mais-usuarios-de-internet-do-mundo-diz-relatorio-da-onu/>. Acesso em 30 nov 2019.

reguladoras ibero-americanas para proteger a privacidade dos cidadãos, contidas na Declaração de Antígua, pela qual se cria a Rede Ibero-Americana de Protecção de Dados, aberta a todos os países da nossa Comunidade.

Desde a Constituição de 1988, o Brasil já havia normatizado em seu artigo 5º, inciso X, a vida privada e intimidade como direitos fundamentais. Em consonância a isso, normatizou também a interceptação telefônica, telegráficas e de dados e concebeu o remédio constitucional chamado *Habeas data*, sendo basicamente um modo de acesso e possível retificação de dados pessoais, como se percebe no art. 5º, inciso LXXII da Constituição Federal.

Na esfera infraconstitucional o Código de Defesa do consumidor já estabelecia garantias do consumidor quantos a dados pessoais que poderiam estar em banco de dados ou mesmo cadastros na concessão de crédito, constando no art. 43 desse código, o que é comentado que seria o primeiro passo com relação à proteção de dados no direito brasileiro⁶⁶. Contudo não seria suficiente para uma proteção efetiva dos mesmos.

Se firmava a interpretação quanto a proteção de dados pessoais neste ordenamento, na Constituição quando da menção da inviolabilidade da privacidade de intimidade do art. 5º, X. Mas, tudo se voltava a proteção da comunicação de dados, exemplo as comunicações telegráficas e telefônicas, vindo a trazer sérios riscos quanto as informações das pessoas. Ficando clara a dificuldade em distinguir a proteção os dados de comunicação da proteção de dados pessoais com vista somente no que é disposto no ordenamento, já que logo após o inciso X do art. 5º, é garantido o sigilo de comunicação. Como se vê no julgamento abaixo

Passa-se, aqui, que o inciso XII não está tornando inviolável o dado da correspondência, da comunicação, do telegrama. Ele está proibindo a interceptação da comunicação dos dados, não dos resultados. Essa é a razão pela qual a única interceptação que se permite é a telefônica, pois é a única a não deixar vestígios, ao passo que nas comunicações por correspondência telegráfica e de dados é proibida a interceptação porque os dados remanescem; eles não são rigorosamente sigilosos, dependem da interpretação infraconstitucional para poderem ser abertos. O que é vedado de forma absoluta é a interceptação da comunicação da correspondência, do telegrama. Por que a Constituição permitiu a interceptação da comunicação telefônica? Para manter os dados, já que é a única em que, esgotando-se a comunicação, desaparecem os dados.

⁶⁶ CARVALHO, Ana Paula Gambogi. O consumidor e o direito à autodeterminação informacional. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 46, p. 77-119, abr./jun. 2003.

Nas demais, não se permite porque os dados remanesçam, ficam no computador, nas correspondências etc⁶⁷.

Enquanto isso, na União Europeia se consolidava o Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais Europeu (GDPR), sendo aprovado em 17 de abril de 2016⁶⁸. Gerando a partir de sua entrada em vigor um sintoma colateral: a exigência da adequação de países e empresas que tinham interesse em continuar ou começar a ter relações comerciais com a UE, obrigando-os, principalmente os países, a ter legislações correlatas quanto a proteção de dados, mostrando sua força com relação aos demais Estados⁶⁹. Segundo a GDPR:

O regulamento tem como objetivo: a) contribuir para realização de um espaço de liberdade, segurança e justiça e de união econômica, para o progresso econômico e social, a consolidação e a convergência das economias no nível do mercado interno e para o bem-estar das pessoas físicas; b) assegurar um nível coerente de proteção das pessoas físicas no âmbito da União e evitar que as divergências constituam um obstáculo à livre circulação de dados pessoais no mercado interno; c) garantir a segurança jurídica e transparência aos envolvidos no tratamento de dados pessoais, aos órgãos públicos e à sociedade como um todo; d) impor obrigações e responsabilidades iguais aos controladores e processadores, que assegurem um controle coerente do tratamento dos dados pessoais; e) possibilitar uma cooperação efetiva entre as autoridades de controle dos diferentes Estados-Membros⁷⁰.

Enquanto no Brasil havia o Marco Civil da internet de 23 de abril de 2014, que disciplinava o uso da internet, princípios, garantias e procedimentos⁷¹, existindo também a lei de cadastro positivo que era relacionada com banco de dados a respeito a histórico de crédito. Mas, de nenhuma forma trouxe a questão dos dados pessoais tão evidenciados como demonstrado na GDPR, com intuito de ser equilíbrio para as relações que envolvem negócios com base em dados.

4.2 O status brasileiro e a efetiva proteção ao direito fundamental da privacidade com o advento da LGPD

⁶⁷BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE nº 219.780/PE, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 10/9/99, p. 23

⁶⁸ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei n. 13.079/2018. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

⁶⁹ Idem

⁷⁰ Ibidem, p. 19.

⁷¹ BRASIL. Lei N. 12.965. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 30 nov 2019

O ordenamento jurídico em constante esforço para proteção desses direitos estabelece diversos mecanismos para coibir violações. Neste meio se encontra a Lei Geral de Proteção de Dados, conhecida como LGPD, sancionada em 14 de agosto de 2018, com entrada em vigor 18 meses após à publicação da lei, e traz consigo a responsabilidade de preservar direitos fundamentais como privacidade, liberdade de expressão, de informação, a inviolabilidade da intimidade, também da honra e imagem, tratando da proteção de Dados pessoais como a peça chave para salvaguarda desses direitos. Como é possível notar, a lei se mostra ainda recente mesmo que a veiculação de dados pessoais para vendas e serviços prestados seja prática antiga em meio empresarial.

Um dos pontos que levam a observação quanto à efetividade da lei no âmbito público e privado é a tecnicidade da mesma. A legislação se torna excessivamente técnica, com muitos elementos para certificar o cumprimento das garantias. Conceitos como “dados pessoais sensíveis”, “controlador e operador”, “data protection officer (DPO)” ou “encarregado”, “dado anonimizado” e “Pseudoanonimização” nos levam a observar a complexidade da lei no sentido técnico. O tecnicismo afasta a compreensão da lei pelos usuários da Internet e dificulta a interpretação em vista dos juízes e operadores do direito.

Outra questão é a criação de um órgão para regulamentação e fiscalização dos tratamentos de dados pessoais, chamada Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais – ANPD. Essa autoridade além de colocar o Brasil no mesmo padrão da legislação da União Europeia, faz a fiscalização se tornar independente, mas de forma a ser presente em todo o mercado e atividades deferente de outras agências reguladoras que tem suas demandas setoriais mais delimitadas. Colocando na escala do Brasil, todos os que utilizam-se do tratamento de dados pessoais, públicos ou privados, pessoas físicas ou pessoas jurídicas não importando o meio⁷². O que pode acarretar um superlotação de mercados e atividades em uma só autoridade regulatória.

Com os dados pessoais cada vez mais em voga nos meios digitais será ainda mais fácil a crescente buscas judiciais para esclarecimento das lesões ou ameaças de lesões aos direitos da privacidade e intimidade. No Brasil, segundo Erik Navarro, em “Análise Econômica do Processo Civil: como a Economia, o Direito e a

⁷² BRASIL. Lei N. 13.709- **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 30 nov 2019

Psicologia podem vencer a tragédia da justiça”⁷³, somos um país viciado em trâmites no Poder Judiciário, com cem milhões de ações em curso e gastos alarmantes com relação ao patamar de 2% do PIB. O aumento das entradas com relação a não obrigatoriedade da entrada em primeiro em âmbito administrativo, ou seja, diretamente com conciliação prévia e obrigatória com efetivos esforços para evitar a entrada no judiciário, faz existir consequências quanto a forma de resolução coloca também em cheque a efetivação do direito fundamental a proteção de dados.

O artigo 52, parágrafo 7º da LGPD deixa explícito que:

Os vazamentos individuais ou os acessos não autorizados de que trata o caput do art. 46 desta Lei **poderão** ser objeto de conciliação direta entre controlador e titular e, caso não haja acordo, o controlador estará sujeito à aplicação das penalidades de que trata este artigo.⁷⁴ Grifo nosso.

Além disso, a LGPD tem alcance além das fronteiras do Brasil, o que não seria surpresa já que a Internet das coisas e a interconectividade dos indivíduos se torna além do Estado Brasileiro e tem boa parte de dados pessoais já armazenados em grandes empresas localizadas no Vale do Silício que influenciaram na mudança quanto à troca entre usuários. O que levaria o âmbito de fiscalização do estado se tornar um fator que interferiria na governança dessas corporações, mudando a ordem como acontece sem a presença do governo. O que é bastante desafiador, visto que como vimos a governança possui estatutos próprios e bem delimitados, sendo, assim, mais uma forma de risco para efetivação dos direitos fundamentais que permeiam a proteção de dados.

⁷³ WOLKART, Erik Navarro. **Análise econômica do processo civil**: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019

⁷⁴ BRASIL. Lei N. 13.709- **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**.. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 30 nov 2019

5. CONCLUSÃO

O fenômeno da era 4.0 ou também chamada quarta revolução industrial trouxe consigo uma nova forma de consumo e produção. A escassez de tempo dos indivíduos fez da internet das coisas uma forma tecnológica presente no dia a dia do indivíduo de forma consentida e organizada para tornar atividades mais eficazes e precisas em sua rotina. Para que essa dinâmica seja eficiente é necessário que exista um armazenamento de dados do indivíduo que usufrui em dispositivos conectados, temos como exemplo relógios que monitoram atividade física, óculos que retratam a realidade aumentada de outra dimensão, A partir do surgimento da Internet das coisas veio outras ferramentas tecnológicas ou até mesmo casas conectadas a WI-FI que ligam e desligam seus aparelhos à distância.

Esses dispositivos são capazes de ter os dados e interpreta-los através do conhecimento do perfil do usuário. O que faz os dados pessoais se tornarem o grande combustível dessa indústria inteligente. Atrelado as novas formações de relações está o direito com a missão de construção de um ordenamento que proteja seus cidadãos e a ordem estabelecida na Constituição. Por isso, tão importante quanto entender a dimensão das mudanças é saber quais direitos permeiam essas mudanças. No caso do ambiente digital direitos como inviolabilidade da vida privada e íntima são de extrema importância para assegurar a dignidade de quem dispõe dessa ferramenta.

Muitas foram as conquistas sobre direitos fundamentais ao longo do tempo, seja de primeira dimensão, segunda, terceira, quarta ou quinta dimensão é visível as conquistas que ocorrem em dados momentos históricos e anseio da população sobre direitos negativo ou positivos que perfazem a atuação do Estado. Todas essas dimensões inter-relacionam os direitos, mostrando características como historicidade e indivisibilidade presentes em cada um.

No caso da era 4.0 não seria diferente, vemos essas características presentes, mas nos deparamos com um processo de construção quanto a legitimidade democrática e regulatória do Estado, levando a reflexão da forma com que o governo tem estado à frente de uma governança regida pelas corporações que se fazem imponentes no meio online.

Se mostrando um risco para direitos fundamentais como privacidade intimidade visto que essas corporações não tem bases no direito público e estão

com os dados pessoais de mais de milhões de pessoas, podendo ocasionar lesões ou ameaças de lesões aos direitos fundamentais mencionados.

Além disso, o apanhado histórico da atuação de países contra essa ameaça do mundo digital se mostra anos à frente. Diferente do Estado Brasileiro que só começou a falar uma legislação voltada a proteção de dados pessoais em 2014 com a Lei nº. 12.965, Marco Civil da Internet que estabelecia os princípios e garantias para o uso da Internet, após isso, foi promulgada a Lei n. 13.709 - Lei geral de Proteção de Dados em 2018.

Com a análise feita da legislação, com base nos direitos fundamentais da privacidade e intimidade frente a Internet das coisas, chegou-se a conclusão que para existência de uma maturidade técnica da Lei Geral de Proteção de dados é necessária uma série de esforços, principalmente da ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados, visto que será a responsável por fiscalizar todas as atividades e mercados que fazem uso do tratamento de dados pessoais, dentro e fora do ambiente digital.

Consoante a isso, a Lei de Proteção de Dados traz consigo uma série de insuficiências quanto ao tratamento da matéria além da criação de uma autoridade reguladora novel, existe a tecnicidade da LGPD que levam a um esforço maior em entender a mesma, seja por parte dos usuários que seriam os mais interessadas, como dos operadores de direito que não possuem conhecimento da linguagem da programação de sistemas. Além dos riscos quanto ao superlotação de processos no Poder Judiciário com lesão e ameaça de lesão à direitos de privacidade e intimidade.

Temos, portanto, uma variedade de desafios para que o poder público brasileiro façam a efetivação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e mais precisamente aos direitos fundamentais da privacidade e intimidade na esfera digital.

REFERÊNCIAS

- AFP. Facebook aceita pagar multa de 500 mil libras por caso Cambridge Analytica. **EXAME**, São Paulo. 30 out. 2019, disponível em: <https://exame.abril.com.br/negocios/facebook-aceita-pagar-multa-de-500-mil-libras-por-caso-cambridge-analytica/>. Acesso em: 23 nov. 2019.
- ASHTON, Kevin. **That “internet of things” thing**. RFID Journal, 22 jun. 2009
- ASSEMBLÉIA GERAL DA ONU (AG). **Resolução. AG Index: A/HRC/32/L.20**, 27 junho 2016. Disponível em: https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/HRC/32/L.20 . Acesso em: 29 nov. 2019
- BERMAN, Marshall. **Tudo que é sólido desmancha no ar**. A aventura da modernidade. São Paulo: Companhia das letras, 1986
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**, Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**, 14. Ed. São Paulo: Malheiros, 2004
- BRASIL. Lei N. 12.965- **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 30 nov 2019.
- BRASIL. Lei N. 13.709- **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**.. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 30 nov 2019
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **REsp 22.337/RS**, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, j. em 13/02/1995, DJ 20/03/1995. p. 6119.
- BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE nº 219.780/PE**, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 10/9/99, p. 23
- CARVALHO, Ana Paula Gambogi. **O consumidor e o direito à autodeterminação informacional**. Revista de Direito do Consumidor, n. 46, p. 77-119, abr./jun. 2003.
- CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE DIREITOS HUMANOS**. Declaração e Programa de Ação de Viena. Viena, 1993.
- Convenção nº 108 – **Convenção para a proteção das pessoas em relação ao tratamento automatizado de dados pessoais**, art. 2º. Disponível em <https://www.cnpd.pt/bin/cnpd/acnpd.htm>. Acesso em 28 nov 2019
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. Juspodvm: Salvador, 2015.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Sigilo de dados**: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1993. v. 88.

FISHER, Dennis. **The internet of dumb thing**. Digital Guardian, 13 out. 2016b. Disponível em: <https://digitalguardian.com/blog/internet-dumb-things>. Acesso em 27 nov. 2019

FTC, staff report. **Internet of things**: privacy & security in a connected world. [S.l.: s.n.], 2015. Disponível em: www.ftc.gov/system/files/documents/reports/federal-trade-commission--staff-report-november-2013-workshop-entitled-internet-things-privacy/150127iotrpt.pdf. Acesso em 27 nov. 2019

GALUPPO, Marcelo Campos. **O que são direitos fundamentais?** In: SAMPAIO, José Adércio Leite (coord.). Jurisdição constitucional e direitos fundamentais. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

HIRATA, ALESSANDRO. **Direito à privacidade**. Tomo Direito Administrativo e Constitucional, Edição 1, Abril de 2017.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro, Ed. Objetiva, 2014.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LANE, Julia et al. (Ed.). **Privacy, big data and the public good**: frameworks for engagement. Nova York: Cambridge University Press, 2014.

MAGRINI, Eduardo. **Internet das coisas**. Rio de Janeiro : FGV Editora, 2018

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. **Delete**: the virtue of forgetting in the digital age. New Jersey: Princeton University, 2009.

MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2018.

NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. Brasil é o quarto país com mais usuários de Internet do mundo, diz relatório da ONU. Publicado em 03 de out 2017. Disponível em <https://nacoesunidas.org/brasil-e-o-quarto-pais-com-mais-usuarios-de-internet-do-mundo-diz-relatorio-da-onu/>. Acesso em 30 nov 2019.

NEVES, Marcelo. **A força simbólica dos direitos humanos**. Revista Brasileira de Direito Público, a. 1, n. 3, out./dez. 2003

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los Derechos Fundamentales**. Madrid:Tecnos, 2004.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei n. 13.079/2018. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS E DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS**. Revista SUR, Sur, Rev. int. direitos human. vol.1 no.1 São Paulo 2004

PURDY, Mark; DAVARZANI, Ladan; OVANESSOFF, Armen. **Qual a diferença entre internet e web?** Olhar Digital, mar. 2014. Disponível em: <http://olhardigital.uol.com.br/noticia/qual-a-diferenca-entre-internet-e-web/40770>. Acesso em: 19. Nov. 2019.

ROSENAU, James. **Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial**. Brasília: Fundação Universidade de Brasília, 2000.

ROSERBERG, Nathan. **Por dentro da caixa-preta: tecnologia e economia**. Campinas, SP: Unicamp, 2006.

SANTUCCI, Gérald. **The internet of things: between the revolution of the internet and the metamorphosis of objects**, [s.d.]. Disponível em www.computersciencezone.org/wp-content/uploads/2015/04/Security-and-the-Internet-of-Things.jpg#sthash.c6u2POMr.dpuf. Acesso em 13 nov 2019

SARLET, Ingo. **A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12 ed. ver. Atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça, **REsp 22.337/RS**, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, j. em 13/02/1995, DJ 20/03/1995. p. 6119.

STONE, Brad. **The everything store: Jeff Bezos and the age of Amazon**. Boston: Little Brown and Company, 2013

WOLKART, Erik Navarro. **Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019